



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 000250-34.2019.5.06.0015

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: VIRGINIA MALTA CANAVARRO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/07/2020

Valor da causa: R\$ 26.760,06

### Partes:

**RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ:  
34.028.316/0001-03

**RECORRIDO:** JOAO CALIL MANSUR NETO - CPF: 061.138.974-60

ADVOGADO: JOSE LIVONILSON DE SIQUEIRA - OAB: PE0022443

ADVOGADO: BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - OAB: PE0028198

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



**PROC. Nº. TRT. RO 0000250-34.2019.5.06.0015**

**Órgão Julgador: Terceira Turma**

**Relatora:** Des. Virgínia Malta Canavarro

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**Recorrido:** JOÃO CALIL MANSUR NETO

**Advogado:** Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti e José Livonilson de Siqueira

**Procedência:** 15ª Vara do Trabalho do Recife/PE

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A presente reclamatória foi ajuizada quando já estava vigente a Lei 13.467/17, que deu nova redação ao art. 790, da CLT. Assim, sendo a reclamação trabalhista parcialmente procedente, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos. **Apelos parcialmente providos.**

**Vistos etc.**

Recurso Ordinário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES*, nos termos da fundamentação de ID 52b5234, os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOÃO CALIL MANSUR NETO**.

Embargos de declaração da reclamada (ID 7eb59b3), os quais foram rejeitados, conforme Sentença de ID 1493117.

Nas razões de ID 2795c5c, a reclamada insurge-se contra a ordem de reintegração do obreiro. Registra que a sentença de mérito consubstancia ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Defende a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Na sequência, aduz que não houve vício formal no processo administrativo disciplinar, onde colheu provas cabais do ato faltoso praticado pelo vindicante. Assevera que, em nenhum momento da investigação, o recorrido negou as condutas irregulares imputadas, tendo reconhecido que recebeu vales-transporte com valor superior ao qual fazia jus. Atesta que o Termo de Informação constitui documento hábil para ratificar as irregularidades apuradas. Frisa que destacou, na contestação, que houve





a prática de crime de declaração falsa e que tal arguição não foi apreciada pela Juíza Sentenciante. Caso esta Turma entenda pela ausência de prática de falta funcional, roga para que haja, apenas, a reversão da justa causa em dispensa sem justa causa, sem a determinação de reintegração do obreiro. Entende que o requisito da motivação dos atos administrativos já se encontra preenchida. Defende que a determinação de reintegração do empregado não detém sustentação legal, na medida em que ele não é detentor de qualquer estabilidade, seja definitiva ou provisória. Registra que o deferimento da reintegração com efeitos pecuniários retroativos ao afastamento, e prospectivos, implica em reconhecimento de uma estabilidade ao empregado de empresa pública, o que contraria os art. 5º, II, 37, 41 e 173, II, da Constituição Federal. Pugna pelo julgamento procedente da reconvenção oposta. Ressalta que restou incontroverso o recebimento indevido no valor de R\$ 15.484,89. Por fim, roga pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor dos seus patronos, no percentual de 15%.

Contrarrazões no ID 8d1e926.

Feito convertido em diligência, conforme Despacho de ID b84c9cd.

Em cota de ID b509942, da lavra da Procuradora do Trabalho Lorena Pessoa Bravo Marostica, o Ministério Público do Trabalho se limitou a opinar pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO:**

### **Dos pressupostos de admissibilidade.**

O apelo é tempestivo (ciência da sentença dos embargos de declaração em 04/05/2020 e interposição do recurso em 13/05/2020). Representação regular (ID 7d2c22f). Preparo isento. Assim, conheço do apelo, bem como das contrarrazões.

### **Do reexame necessário.**

Considerando a presença dos requisitos dispostos nos artigo 496, I, do novo CPC e no 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, bem como que a ECT (empresa pública que recebe tratamento equipado ao de Fazenda Pública) foi sucumbente e que a sentença foi proferida de forma ilíquida, conheço da remessa necessária.

## **Mérito**





### **Da justa causa. Da reconvenção.**

Na peça arial (ID d151c83), o autor narrou que foi admitido pelo réu em 23/08/2011, para exercer a função de "agente dos correios", e que foi demitido, por justa causa, em 28/01/2019.

Afirmou que, em 02/01/2013, foi transferido da Agência de Saloá/PE para a de São José da Coroa Grande/PE, e que, para deslocar-se da sua residência, em Recife, para o citado município, utilizava-se de transporte público custeado por vale-transporte fornecido pelo réu.

Declarou que, em março e abril de 2015, foi deslocado para prestar serviços na AC Barreiros e que, por tal motivo, teve o seu vale transporte reduzido. Pontuou que, na sequência (maio/2015), foi deslocado para a AC do Cabo de Santo Agostinho/PE, também permanecendo lotado na AC de São José da Coroa Grande. Explicou que "*enviou um e-mail para Gerências de Vendas - REVEN 02 (atualmente a nomenclatura do setor é REATE 01), na pessoa de Maria Laura Marques Cordeiro e Drailton Leite Nunes, cobrando as passagens do trecho Recife/Barreiros/Recife (do dia 04/05/2015), **bem como a adequação das passagens considerando o seu atual local de serviço, Cabo de Santo Agostinho***" - g.n. Acrescentou que o "*Sr. Drailton recepcionou o e-mail e imediatamente encaminhou solicitação para a Gerência de Recursos Humanos - GEREC, solicitando o pagamento das passagens não pagas, **bem como readequação dos valores do vale transporte para o trecho Recife/Cabo/Recife***" - g.n.

Apontou que, apesar do pedido de readequação, o reclamado permaneceu pagando o benefício, considerando o valor cobrado para o trecho Recife/São José da Coroa Grande/Recife.

Frisou que, em setembro/2017, o reclamado suspendeu o pagamento do seu auxílio transporte e que somente voltou a pagá-lo em agosto/2018, quando o obreiro foi novamente removido, do Cabo de Santo Agostinho/PE para Escada/PE.

Destacou que, em 21/08/2018, recebeu uma Solicitação de Apresentação de Defesa - SID, sendo cientificado da abertura de processo administrativo disciplinar, visando a apuração de percepção indevida de vale transporte. Asseverou que apresentou defesa escrita, comprovando que a adequação do valor do vale transporte não ocorreu por culpa exclusiva do empregador, considerando que o "GEREC" deixou de adotar as providências necessárias, após o email que enviou, assim que começou a laborar na cidade do Cabo/PE. Pontuou que demonstrou a sua boa-fé nos autos do citado PAD e que, mesmo assim, o seu ex-empregador optou por dispensá-lo por justa causa (prática de ato de improbida), e





por notificá-lo a restituir valor equivalente a R\$ 15.484,89, montante que teria recebido indevidamente. Entendeu que o ato praticado pelo seu empregador foi desproporcional e que o valor cobrado não considera os valores gastos, por conta própria, quando o seu benefício foi suspenso.

O reclamado, por sua vez, sustentou que a presente demanda não poderia ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada, considerando que é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo. Apontou, ainda, que o processo administrativo que culminou com a dispensa justificada do autor apurou irregularidades que legitimaram a dispensa por justa causa, bem como a restituição de valores indevidamente apropriados pelo obreiro (ID 95510c8).

O réu também apresentou Reconvenção, aduzindo que o valor de R\$15.484,89, devido pelo reconvindo aos cofres da empresa, deveriam ser imediatamente recolhidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

A sentença de mérito apreciou a reclamação trabalhista e a reconvenção conjuntamente, nos seguintes termos (ID 52b5234):

**"Da justa causa resolutive x reintegração:**

(...)

Não há como ser reconhecida a justa causa resolutive.

Analisado o referido processo disciplinar NUP 53132.002956/2017-63, não há como se chegar à conclusão de o reclamante haver agido com improbidade ou cometido ato de indisciplina ou insubordinação.

O que se constata, na realidade, é que a própria reclamada, mesmo cientificada a respeito da transferência do reclamante de uma agência para outra e da necessidade de adequar o valor pago a título de vale transporte, manteve-se inerte por mais de dois anos, e, somente após, a fim de justificar sua própria desídia na tomada de decisão a respeito dos valores pagos de forma majorada, instaura o processo administrativo que resultou na alegada justa causa resolutive, na cobrança do valor de R\$15.484,89 e no procedimento nº 1.26.008.000092/2019-121 da Procuradoria da República, com o objetivo de "apurar possível cometimento de crime e atos de improbidade administrativa praticado pelo servidor da Agência dos Correios de São José da Coroa Grande JOÃO CALIL MANSUR NETO, conforme relatado no Processo Administrativo NUP 53132.002956/2017-63." (ver ofício documentado à fl. 465).

Explica-se melhor.

Em razão de o reclamante ter reconhecido, no processo administrativo, o recebimento do valor equivocado do vale transporte, mas tendo aduzido que havia comunicado o fato ao sr. Drailton Leite Nunes, instado este último a se pronunciar a respeito, confirmou haver recebido e-mail do reclamante, mas, como essa questão não era mais processada e nem controlada pela REVEN-02, onde estava lotado, disse que a "própria gerente da extinta REVEN-02, Alda Lucileide, enviou e-mail para o chefe da seção de benefícios Célio Agostinho, solicitando alteração no percurso de vale transporte do citado empregado, Recife/São José para Recife/Cabo, anexo 01;" (ver fl. 285).

Ora, não há a menor sombra de dúvidas de que o reclamante cuidou de informar acerca da troca dos trechos do transporte público do local onde trabalhava - São José da Coroa Grande - para Cabo de Santo Agostinho, demonstrando sua boa fé e que o problema no pagamento equivocado decorreu da própria empresa reclamada.





Consta à fl. 286, cópia do e-mail emitido por Alda Lucileide Medeiros de Oliveira para Célio Agostinho Costa Junior, com cópia para Maria Laura Marques Cordeiro e Drailton Leite Nunes, em 30 de abril de 2015, solicitando a alteração do percurso do reclamante de Recife/São José da Coroa Grande para Recife/Cabo, para o período de 5 a 29 de maio de 2015, o que revela que, de início, essa transferência seria temporária. Entretanto, o reclamante permaneceu trabalhando na AC Cabo.

Em 20 de maio de 2015 (fl. 287), o reclamante emitiu e-mail para Maria Laura Marques Cordeiro e Drailton Leite Nunes informando não ter recebido as passagens Recife-Cabo. No mesmo dia, o sr. Drailton Leite Nunes encaminha correspondência eletrônica para o sr. Célio Costa Junior, informando esse fato (fl. 288).

Não se vislumbra qualquer resposta do sr. Célio Costa Junior nos autos, e, somente a partir de setembro de 2017, ou seja, mais de dois anos após, há uma troca de comunicações entre esse senhor e o AC São José da Coroa Grande (ver fl. 295), o que revela que a questão relativa ao pagamento equivocado do vale transporte do reclamante decorreu de problemas internos de comunicação da própria empresa reclamada, posto que, entre as primeiras comunicações, ainda em abril e maio de 2015, somente mais de dois anos após ainda é tratado sobre as passagens do reclamante e de uma outra empregada - Luciene da Silva - , como se esse chefe de seção, sr. Célio Costa Junior, sequer soubesse da transferência do autor para o AC Cabo, desde 5 de maio de 2015, o que era obrigação sua saber, já que foi comunicado a respeito.

Observe-se que, muito embora o memorando 372/2018, de 12 de julho de 2018, emitido pela Gerente Regional do CSC Local SE/PE, sra. Maria de Souza Meirelles (ver fl. 278) seja no sentido de que o reclamante deveria ter postulado o vale transporte por meio de formulário próprio ("Considerando que o empregado não apresentou nenhuma requisição de Vale Transporte, solicitando benefício para o deslocamento RESIDÊNCIA/Agência de Correios Cabo de Santo Agostinho/RESIDÊNCIA, não haveria possibilidade de fornecimento dos Vales Transportes."), a essa altura a reclamada já tinha ciência do seu próprio equívoco no tocante ao pagamento dos vales transportes.

Portanto, não é possível imputar ao reclamante a alegação de fraude a documentos e nem a prática de ato doloso, por ação ou omissão ou capaz de gerar prejuízo à empresa reclamada, conforme exposto à fl. 342:

Após análise dos autos do presente processo e do Relatório Final da Apuração Direta (2699668), constatamos que as irregularidades cometidas pelo empregado João Calil Mansur Neto, Matrícula 8.507.687-2, são graves, posto que além das apontadas na SID, ao longo do processo observa-se o descumprimento de outras alíneas do Manpes, a saber: Módulo 1/3, Subitem 3.1, Alíneas "h", "hh" e "ii": h) fraudar atestado médico ou qualquer outro documento próprio ou de outrem; hh) praticar ato doloso, por ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade aos Correios; ii) praticar ato doloso capaz de causar prejuízo a Empresa, por ação ou omissão, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens pertencentes aos Correios;

Observa-se ainda, a princípio, o descumprimento do 3º §, do 7º Art do Decreto Lei 95.247/1987, posto que, como se observa nos autos, o empregado consignou informações falsas na Requisição de Vale Transporte. Assim, considerando a gravidade das irregularidades, considerando ainda, que elas podem ensejar a rescisão contratual por justa causa, um vez que os atos podem ser enquadrados na alínea "a" do Artigo 482 do Decreto Lei nº 5.452/1943 (CLT), encaminhamos o presente processo para análise e deliberação quanto à imputação da penalidade de rescisão contratual por justa causa.

Recife/PE, 21 de setembro de 2018.

Ademais, mesmo que a conclusão do processo administrativo, em 21 de setembro de 2018, tenha sido pela dispensa motivada, com fundamento no art. 482, letra a da Consolidação Trabalhista, somente mais de 4 meses após, em 28 de janeiro de 2019, a dispensa é efetivada, o que significa dizer que a reclamada olvidou-se de dois dos requisitos necessários para a dispensa motivada de trabalhador, quais sejam, previsão legal, gravidade do ato praticado, imediatidade na aplicação da penalidade, nexo de causalidade entre a previsão legal e o ato praticado, singularidade na punição.





Mesmo que se considere o julgamento proferido pela Superintendente Estadual de Operações em Pernambuco, sra. Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, de 26 de outubro de 2018 (fls. 345/351), somente no final de janeiro de 2019 houve a dispensa.

Some-se a tudo isso que o reclamante não possuía qualquer mácula em sua ficha funcional. Ao contrário, o documento de fls. 160/161 noticia um elogio ao reclamante, em razão de ter sido o responsável pela obtenção de um cliente bastante importante para a reclamada. E esse elogio é replicado no documento de fl. 162 e no boletim interno de fl. 163.

Novamente, em 30 de junho de 2017, outro elogio ao reclamante, em razão de ter vendido 20.000 malas diretas, correspondendo a mais de R\$4.280,00 de receita (fl. 164) e notícia no boletim interno de fl. 167.

O mesmo ocorreu em 21 de setembro de 2015 (fl. 180) e em 16 de dezembro de 2016 (fl. 185), o que comprova que o autor sempre trabalhou com muito afinco e dedicação, tendo tomado as medidas administrativas necessárias para informar a mudança do local de trabalho, imediatamente, de São José da Coroa Grande para o Cabo de Santo Agostinho, conforme farta documentação apresentada nos autos, sendo falha empresarial a falta de adequação do valor do vale transporte recebido pelo autor a partir de sua transferência - que a princípio era provisória, mas que, com o passar do tempo passou a ser definitiva - de São José da Coroa Grande para o Cabo de Santo Agostinho.

Em suma: rechaça-se a tese empresarial de justa causa resolutive e declara-se a nulidade de dispensa do reclamante, determinando-se a reintegração deste ao quadro funcional da reclamada, na mesma função anteriormente exercida e no mesmo local onde trabalhou nos últimos anos, ou seja, na Agência do Cabo de Santo Agostinho.

Com o trânsito em julgado, será emitido mandado de reintegração a ser cumprido pela reclamada em cinco dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 até que a ordem judicial seja cumprida.

Acolhe-se, também, o pedido de condenação da reclamada ao pagamento dos salários (incluindo férias acrescidas de 1/3 e 13º salários), vantagens (anuênios, gratificações, conforme o reclamante já recebia durante o curso do contrato de trabalho, com todas as atualizações e reajustes devidos durante esse interregno) e benefícios (plano de saúde, POSTALIS, vale alimentação, vale cultura, conforme o que já recebia, habitualmente), como se trabalhando estivesse, a partir de 28/01/2019 (data da demissão), até o momento em que haja a efetiva reintegração, e, a partir de então, a reclamada deverá implementar tais valores e benefícios em folha de pagamento, incluindo o vale transporte.

Rejeita-se o pedido de receber o valor do vale transporte desse período de afastamento - de 28/01/2019 (data da demissão), até o momento em que haja a efetiva reintegração -, posto que não houve trabalho e nem houve essa despesa com deslocamento do autor.

Os valores serão apurados por intermédio de perícia contábil, a cargo da reclamada. É evidente que os valores atribuídos pelo reclamante são valores estimados, conforme ele próprio afirma, até mesmo em razão de não ser possível saber quando a reclamada, afinal, cumprirá a ordem judicial de reintegração.

#### **Da reconvenção:**

Pretende a reconvincente a condenação do reconvinido ao pagamento do valor de R\$15.484,89 que alega ter sido recebido indevidamente por este, a título de vale transporte, pois, embora tenha passado a trabalhar na Agência do Cabo de Santo Agostinho a partir de maio de 2015, permaneceu recebendo o valor do vale transporte como se ainda estivesse trabalhando em São José da Coroa Grande.

O reconvinido, por sua vez, diz que recebeu tais valores de boa fé e que, de qualquer forma, deixou de receber qualquer valor a título de vale transporte no período de onze meses, a partir de setembro de 2017.





Ora, pelo que se observa dos autos, o valor descrito na planilha de fl. 279 e no valor total de R\$15.484,89 não considera os valores gastos pelo reclamante no período trabalhado no Cabo de Santo Agostinho e nem o período em que foi cessado o pagamento do vale transporte para o autor, no período de onze meses, a partir de setembro de 2017.

Observe-se que esse valor de R\$15.484,89 é relativo ao período de junho de 2015 a setembro de 2017, não constando nessa planilha os valores gastos pelo reclamante, nesse mesmo período, com sua locomoção Recife/Cabo e vice-versa, conforme os valores apresentados pelo reclamante, na petição de ingresso, bem como o período de onze meses, a partir de setembro de 2017 até agosto de 2018, quando foi transferido para a Agência Escada (em que pese sempre ter permanecido vinculado à Agência São José da Coroa Grande), em que o reclamante não recebeu nenhum valor e arcou com essa despesa integralmente, em que pese ter sido descontado, em seu contracheque, a contrapartida correspondente, que a reclamada denomina de "valor compartilhado".

Além disso, conforme amplamente exposto acima, não houve má-fé do reclamante. Muito pelo contrário, ao ser transferido, provisoriamente, para a Agência Cabo de Santo Agostinho, comunicou à sua chefia imediata a necessidade de alterar o valor do vale transporte, e esta, mesmo dando ciência ao sr. Célio Agostinho Costa Junior, nenhuma providência adotou.

Assim, em se tratando de recebimento de valor de boa-fé, acolhe-se apenas em parte a pretensão da empresa reconvinte, para que seja apurada a diferença entre o valor pretendido pela reclamada/reconvinte de reembolso do valor de R\$15.484,89 a título de vale transporte para o valor que era devido ao reclamante a esse mesmo título (R\$15,20 por dia de trabalho, cinco dias por semana), durante o período de junho de 2015 a setembro de 2017, bem como o período de onze meses, a partir desse mês até agosto de 2018, autorizando-se a dedução do percentual de 10% mensal do montante ainda devido para a reclamada por mês a partir da efetiva reintegração.

A fim de ser evitada qualquer medida procrastinatória, esclarece-se que o reclamante emitia, anualmente, declaração de necessitar do vale transporte na sua locomoção de casa para o trabalho e vice-versa." - destaques acrescidos.

Esta sentença não comporta reparos.

Como se sabe, à Administração Pública compete exercer o juízo de conveniência e oportunidade dos seus próprios atos, sendo defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, salvo sob o prisma da sua legalidade.

No que diz respeito à aplicação da dispensa por justa causa ao empregado de ente público regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a jurisprudência já se firmou no sentido de ser possível o controle judicial.

Isso ocorre porque a relação jurídica mantida entre as partes é regida pelo referido diploma celetário, que descreve as hipóteses ensejadoras da extinção do vínculo empregatício por justa causa.

Em outros termos, a apreciação da justa causa imputada ao empregado de empresa pública (hipótese dos autos), pelo Judiciário Trabalhista, não consubstancia contrariedade ao princípio da separação de poderes, sobretudo diante da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.





Dito isto, passo à análise do caso concreto.

A prova carreada aos autos demonstrou que a empresa ré buscou apurar faltas praticadas pelo obreiro, no bojo do processo administrativo nº 53132.002956/2017-63, onde foram colhidas provas documentais e orais acerca da suposta percepção irregular (e decorrente de má-fé do autor) de valor pertinente ao vale-transporte do trecho Recife/Cabo de Santo Agostinho.

Conforme o "*Relatório de Conclusão*" de ID 52d4ca5 - Pág. 6, as provas colhidas administrativamente relataram que o obreiro praticou atos de "desídia" e de "indisciplina ou insubordinação" (art. 482, alíneas "e" e "h" da CLT).

Contudo, a análise das referidas provas, anexadas aos autos por ambas as partes, evidencia que tais atos faltosos inexistiram, como passo a expor.

O "*Termo de Informação*" prestado nos autos do PAD, pelo empregado Drailton Leite Nunes (ID a52e0b8 - Pág. 35) confirmou a versão exposta na petição inicial e demonstrou que o autor contactou a administração de sua ex-empregadora, quando passou a prestar serviços na cidade do Cabo/PE, expressamente requerendo a readequação do valor do seu vale-transporte.

Vejamos:

"...tenho a informar que na época, o cadastro e utilização de vale transporte não estava sendo controlado pela REVEN-02 e sim pela SBEN/GEREC, no entanto quando o referido empregado passou a executar seus trabalhos na AC Cabo de Santo Agostinho, em 30/04/2015 a própria Gerente da extinta REVEN-02, Alda Lucileide, enviou e-mail para o chefe da seção de benefícios Célio Agostinho, solicitando alteração no percurso de vale transporte do citado empregado, Recife/São José para Recife/Cabo, anexo 01

No dia 20/05/2015, o empregado João Calil envio (sic) um e-mail direcionado a mim (Drailton Leite) e Maria Laura, Coordenadora Administrativa da extinta REVEN-02, no e-mail o mesmo questionou que ainda não tinha recebido suas passagens para o percurso Recife/Cabo, anexo 02

No mesmo dias (20/05/2015) enviei um e-mail para Célio Agostinho (chefe da seção de benefício na época) informando que o empregado João Calil que encontrava-se prestando serviços na AC Cabo de Santo Agostinho, alegava que até aquela data não havia recebido o valor correspondente ao vale transporte Recife/Cabi, anexo 03"

Observe-se que a testemunha do processo administrativo (Drailton) e mais três funcionários (Alda Lucileide, Maria Laura e Célio Agostinho) estavam cientes de que, a partir de maio/2015, o autor deveria receber passagens para o trecho Recife/Cabo e, mesmo assim, nada foi resolvido e as passagens do trecho Recife/São José da Coroa Grande/Recife permaneceram sendo pagas.

Neste ponto, vale ressaltar que o próprio réu anexou aos autos os emails aos quais Drailton Leite fez referência, mas qualquer análise ou apreciação dos mesmos foi feita no mencionado "*Relatório de Conclusão*" (ID a52e0b8 - Pág. 12/13).





Em outros termos, a prova carreada ao PAD deixa inequívoco que o reclamante não agiu com má-fé ao perceber os valores relativos ao vale transporte do trecho Recife/Barreiros/Recife, descabendo falar em prática de desídia, de insubordinação ou mesmo de improbidade administrativa, os quais seriam aptos a ensejar a aplicação da penalidade máxima.

Acaso o reclamante tivesse sido punido com pena de advertência, ou mesmo suspensão, sendo cientificado expressamente sobre quais normas internas foram descumpridas, eventual reincidência acarretaria a penalidade máxima e o desconhecimento do regramento interno sequer poderia ser alegado. Mas tal situação não foi a verificada.

Diante do exposto, seja pela ausência de dolo ou culpa do reclamante ou pela inobservância do caráter pedagógico da punição com a correspondente gradação de penalidades, mantém-se a nulidade da dispensa por justa causa.

Também resta incólume a determinação de reintegração ao emprego, não se acolhendo o pleito de conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa.

Isso ocorre porque os fatos invocados para motivar a dispensa por justa causa - percepção de valores em razão de má-fé do trabalhador - simplesmente não ocorreram, não se prestando, por óbvio, a legitimar e motivar a rescisão praticada.

Neste ponto, é imperioso consignar que o C. TST já firmou entendimento, no sentido de que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação (item II da OJ nº 247/TST).

O entendimento consolidado pelo Plenário deste Regional, no IUJ nº 0000311-76.2015.5.06.0000, é neste mesmo sentido:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É necessária motivação prévia e explícita do ato de dispensa do empregado público, admitido legalmente, ainda que sem submissão a concurso público nos quadros da Administração Pública indireta, antes da vigência da Constituição da República de 1988.** A ausência de cobrança, pela ordem jurídica, à submissão de empregado público a concurso público, em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não é fundamento para amparar posterior demissão, sem respeito ao Princípio da Motivação. O sistema em vigor, antes de 1988, não impunha a admissão do trabalhador nos órgãos integrantes da Administração Pública mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Interpretação que se acha albergada nos arts. 1º, 3º e 37 da Constituição Republicana. Neste sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998 - PI. Nele foi afirmado que o escopo da motivação era evitar perseguições ou favorecimentos ao empregado público no ato de admissão ou para a manutenção dos contratos de trabalho com a Administração Pública. Também ficou explicitamente registrado na parte dispositiva do acórdão que "...a essência do entendimento manifestado pela Corte era o da observância estrita à motivação no ato de dispensa dos empregados, sem qualquer ressalva quanto ao modo de ingresso nas entidades referidas". (IUJ -





0000311-76.2015.5.06.0000, Redatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, Data de Julgamento: 26/07/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 6/10/2016) - destaquei.

Por fim, deve-se ressaltar que nada foi investigado ou esclarecido, nos autos do PAD, sobre a suposta falsificação da assinatura da gerente da AC de São José da Coroa Grande, em pedido de alteração de vale-transporte em nome do reclamante (v. Ofício de ID 245fb04 - Pág. 5). Sendo assim, tal questão não tem o condão de modificar, isoladamente, a conclusão aqui exposta.

Frise-se, ainda, que a sentença, em nenhum momento conferiu estabilidade ao reclamante, nos moldes do art. 41 da Constituição Federal. Tal prerrogativa é inerente aos servidores públicos estatutários, nomeados para cargo de provimento efetivo e submetidos ao Regime Jurídico Único, não sendo esta a hipótese, por óbvio.

Quanto à reconvenção proposta pela parte ré (ID e75ed50), nada tenho a modificar na sentença.

Como bem destacou o magistrado sentenciante, o valor de R\$ 15.484,89, apurado pela reclamada como o montante corresponde ao vale-transporte recebido a maior, não considerou os valores gastos pelo reclamante, no período trabalhado no Cabo de Santo Agostinho, em que foi cessado o pagamento do vale transporte.

Assim, agiu bem o Juízo *a quo* ao acolher parcialmente a reconvenção, apenas para determinar a apuração da diferença entre o valor pretendido pela reclamada e o valor que era devido ao reclamante a esse mesmo título.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo patronal, no particular.

### **Dos honorários sucumbenciais**

Da sentença de mérito, colho o seguinte excerto:

#### **"Dos honorários advocatícios:**

Com a concessão do benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte reclamante, não há o que se falar em honorários de sucumbência, uma vez que o art. 791-A da Consolidação Trabalhista, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, nesse aspecto, afronta o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Desse modo, ao ser concedido o benefício da gratuidade da Justiça, esta deve ser integral e abranger todas as despesas processuais, como a exemplo das custas do processo, e, bem assim, os honorários sucumbenciais, já que estes se constituem como barreira de acesso à Justiça, uma vez que o risco de não conseguir comprovar seu direito pode resultar em justificado receio de demandar.





(...)

Contudo, não sendo a parte demandada beneficiária da gratuidade da Justiça e sendo esta integralmente sucumbente no objeto da pretensão da parte reclamante, condena-se ao pagamento do percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 791-A, § 2º da CLT.

O contrato de honorários advocatícios que a parte reclamante tem com sua assistência jurídica será observado, por ocasião do pagamento do seu crédito.

(...)

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, acolhe-se a arguição de inépcia da petição inicial, extinguindo-se sem resolução do mérito o pedido exposto na letra "f" do rol de pedidos e relativo a "indenização por DANO MORAL, decorrente da doença ocupacional surgida e agravada em virtude do trabalho desempenhado, na forma da fundamentação supra, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)"; rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por JOAO CALIL MANSUR NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para: (...)." - g.n.

E contra esta sentença a reclamada se insurge, alegando que são devidos honorários sucumbenciais em favor dos seus patronos, considerando que a reclamação trabalhista foi parcialmente procedente.

A razão lhe acompanha.

A presente reclamatória foi ajuizada em 21/03/2019 (ID d151c83), quando já estava vigente a Lei 13.467/17, que deu nova redação ao art. 790, da CLT. Assim, sendo a reclamação trabalhista parcialmente procedente, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais **recíprocos**.

Assim, observando o disposto no art. 791-A, §2º da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor dos patronos do réu, no percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor correspondente à sucumbência obreira.

Apelo patronal provido, no particular.

#### **Do prequestionamento**

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação do presente julgado não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco preceitos legais, sendo desnecessária a menção expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST.

#### **Conclusão**





Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao apelo patronal voluntário e à remessa necessária para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor dos patronos do réu, no percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor correspondente à sucumbência obreira. Tudo nos termos da fundamentação.

Considerando a natureza acessória da parcela, deixo de fixar acréscimo/decrécimo condenatório.

/sodl

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo patronal voluntário e à remessa necessária para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor dos patronos do réu, no percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor correspondente à sucumbência obreira. Tudo nos termos da fundamentação. Considerando a natureza acessória da parcela, deixa-se de fixar acréscimo/decrécimo condenatório.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
**Desembargadora Relatora**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO





Certifico que, em sessão ordinária realizada em 06 de outubro de 2020, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora, Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos, e das Exmas. Sras. Desembargadora Virgínia Malta Canavarro (Relatora) e Juíza convocada Mayard de França Saboya Albuquerque, **resolveu a 3ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Claudia Christina A. Corrêa de O. Andrade  
Secretária da 3ª Turma

VIRGINIA  
Relator

MALTA

CANAVARRO



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f0ca3bc	09/10/2020 16:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão